



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1534 - DF (2021/0321750-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : R Q H
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : M P F
INTERES. : I DE A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
INTERES. : W V DE M J
INTERES. : W P DA S
INTERES. : L P M N
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
INTERES. : L C S
INTERES. : A V S
INTERES. : S R
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA -
DF078538

INTERES. : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118
NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Diligência complementar em inquérito policial. Indeferimento. Agravo improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu pedido de diligência complementar em inquérito policial, consistente na obtenção de supostas gravações audiovisuais de encontros entre o agravante e um advogado investigado, dentro de estabelecimento prisional.

2. O agravante alega que as gravações poderiam demonstrar a ausência de seu envolvimento em suposto esquema de corrupção de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. O Ministério Público Federal considerou desnecessária a obtenção das gravações, à luz dos elementos de informação já angariados no inquérito, os quais indicariam o envolvimento do agravante em esforços para obter decisão judicial favorável.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante tem direito à realização de diligência complementar na fase de inquérito policial, visando afastar indícios de seu envolvimento em suposto esquema de corrupção.

5. A questão também envolve a análise da pertinência e utilidade da diligência solicitada no contexto das apurações, conforme o art. 14 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O inquérito é um procedimento inquisitorial, não envolto pelo contraditório, e a autoridade responsável pela condução das investigações não está obrigada a realizar diligências solicitadas pelo indiciado.

7. A diligência solicitada foi considerada impertinente e prescindível pelo Ministério Público Federal, que é o destinatário do conjunto informativo do inquérito. Ademais, o momento processual não permite o aprofundado exame sobre fatos e provas na forma pretendida pelo agravante.

8. A decisão agravada foi mantida, não se mostrando oportuna a determinação da diligência sugerida pela defesa do agravante.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O inquérito é um procedimento inquisitorial, e a autoridade responsável não está obrigada a realizar diligências solicitadas pelo indiciado. 2. A pertinência e utilidade da diligência solicitada devem ser avaliadas no contexto das apurações, conforme o art. 14 do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 14; CF /1988, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Inq n. 544/BA, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 5/9/2007; STJ, RHC n. 21.314 /RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 3/12/2009; STJ, AgRg no RMS n. 30.005 /SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1534 - DF (2021/0321750-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**

AGRAVANTE : R Q H

ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466

AGRAVADO : M P F

INTERES. : I DE A

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579

INTERES. : W V DE M J

INTERES. : W P DA S

INTERES. : L P M N

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462

INTERES. : L C S

INTERES. : A V S

INTERES. : S R

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071

PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA -
DF078538

INTERES. : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118
NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Diligência complementar em inquérito policial. Indeferimento. Agravo improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu pedido de diligência complementar em inquérito policial, consistente na obtenção de supostas gravações audiovisuais de encontros entre o agravante e um advogado investigado, dentro de estabelecimento prisional.

2. O agravante alega que as gravações poderiam demonstrar a ausência de seu envolvimento em suposto esquema de corrupção de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. O Ministério Público Federal considerou desnecessária a obtenção das gravações, à luz dos elementos de informação já angariados no inquérito, os quais indicariam o envolvimento do agravante em esforços para obter decisão judicial favorável.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante tem direito à realização de diligência complementar na fase de inquérito policial, visando afastar indícios de seu envolvimento em suposto esquema de corrupção.

5. A questão também envolve a análise da pertinência e utilidade da diligência solicitada no contexto das apurações, conforme o art. 14 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O inquérito é um procedimento inquisitorial, não envolto pelo contraditório, e a autoridade responsável pela condução das investigações não está obrigada a realizar diligências solicitadas pelo indiciado.

7. A diligência solicitada foi considerada impertinente e prescindível pelo Ministério Público Federal, que é o destinatário do conjunto informativo do inquérito. Ademais, o momento processual não permite o aprofundado exame sobre fatos e provas na forma pretendida pelo agravante.

8. A decisão agravada foi mantida, não se mostrando oportuna a determinação da diligência sugerida pela defesa do agravante.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O inquérito é um procedimento inquisitorial, e a autoridade responsável não está obrigada a realizar diligências solicitadas pelo indiciado. 2. A pertinência e utilidade da diligência solicitada devem ser avaliadas no contexto das apurações, conforme o art. 14 do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 14; CF/1988, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Inq n. 544/BA, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 5/9/2007; STJ, RHC n. 21.314/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 3/12/2009; STJ, AgRg no RMS n. 30.005/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. Q. H. contra a decisão que indeferiu o pedido de devolução dos autos à autoridade policial para a realização de diligência complementar, consistente na obtenção de gravações audiovisuais dos atendimentos realizados pelo advogado e investigado L. P. M. N., nos dias 22/9/2020 e 14/10/2020, dentro do estabelecimento prisional em que se encontrava recolhido.

O agravante sustenta, em síntese, a imprescindibilidade da diligência complementar, porquanto, a seu ver, constituiria medida apta a afastar a hipótese criminal que o associa à suposta oferta ou promessa de vantagem indevida a desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o intuito de induzi-lo a se pronunciar de forma favorável a ele em julgamento de seu interesse.

Afirma que, neste inquérito, os únicos elementos de informação inclinados a sugerir o seu envolvimento com a possível tentativa de compra e venda de decisão no âmbito do TJSP seriam derivados de conversas estabelecidas entre os investigados L. P. M. N., W. P. da S. e W. V. de M. J., no período de 17/9/2020 a 27/1/2021, por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, bem como de informação prestada pela administração da Penitenciária Doutor Paulo Luciano de Campos, localizada em Avaré – SP, segundo a qual o acusado teria recebido visitas do advogado L. P. M. N. nos dias 22/9/2020 e 14/10/2020.

Alega que, afora esses indícios, nenhum outro elemento seria capaz de atribuir-lhe conhecimento sobre a suposta negociação. Por isso, considera essencial o deferimento da diligência probatória indicada, sobretudo porque, consoante a versão que apresenta dos fatos, o assunto nem sequer teria sido ventilado nos dois encontros que teve com o advogado L. P. M. N.

Enfim, à luz dos arts. 14 do Código de Processo Penal e 5º LIV e LV, da Constituição Federal, defende a possibilidade de o investigado "participar ativamente da produção do conjunto informativo [na fase de inquérito] e infirmar

sua participação nos fatos apurados" (fl. 4.282).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, de forma alternativa, a submissão do presente recurso à apreciação da Corte Especial para que, ao final, seja provido o agravo regimental, deferindo-se a realização da diligência complementar requerida.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 4.293-4.300).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante pretende o deferimento de diligência complementar ao Relatório Final elaborado pela autoridade policial que atua, neste inquérito, por delegação de competência investigativa. Aduz a imprescindibilidade da medida, ao argumento de que a sua realização seria capaz de demonstrar a ausência de seu envolvimento subjetivo com as tratativas estabelecidas entre os investigados L. P. M. N., W. P. da S. e W. V. de M. J. com o propósito de promover suposta corrupção de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A diligência complementar almejada pelo agravante consistiria na obtenção de supostas gravações audiovisuais dos encontros que teve com o advogado e também investigado L. P. M. N., nos dias 22/9/2020 e 14/10/2020, no interior das instalações da Penitenciária Doutor Paulo Luciano de Campos, sediada em Avaré – SP, onde se encontrava recolhido. Defende que esses elementos de informação teriam o condão de afastar qualquer proximidade sua com o referido advogado e, por consequência, do possível esquema de compra e venda de decisão judicial.

Com efeito, conforme aduzido na decisão agravada, o art. 14 do Código de Processo Penal garante ao ofendido e ao indiciado a possibilidade de requerer qualquer diligência na fase inquisitorial, que poderá ou não ser deferida, a depender da pertinência e utilidade no contexto das apurações.

Como constatado, o direito assegurado aos referidos sujeitos de solicitarem a realização de medidas que, em suas perspectivas, possam parecer

úteis à busca da verdade real, não produz efeito vinculante à autoridade responsável pela presidência das investigações. Isso porque "[o] inquérito é, por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando prova, oferecendo recursos, apresentando alegações, entre outras atividades que, com regra, possui durante a instrução judicial" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processo penal*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 210).

A orientação doutrinária é compartilhada com a jurisprudência há muito predominante sobre o assunto, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do precedente a seguir, editado com base no julgamento da Corte Especial:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O inquérito policial é procedimento investigatório e inquisitorial, não envolto pelo contraditório, não tendo o indiciado direito de se envolver na colheita da prova.

2. A juntada de documentos na fase do inquérito, quando ocasionar tumulto processual, pode ser indeferida pelo juiz.

3. No rito procedimental dos processos penais de competência originária dos Tribunais, dispõe a defesa de uma fase preliminar, antes do recebimento da denúncia, para produzir provas visando o não recebimento da peça acusatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Inq n. 544/BA, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 5/9/2007, DJ de 9/10/2007, p. 169, grifo próprio.)

Na mesma direção, das Turmas especializadas na matéria penal, citem-se ainda: RHC n. 21.314/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 3/12/2009, DJe de 8/2/2010; e AgRg no RMS n. 30.005/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013).

No caso concreto, o Ministério Público Federal, que é o destinatário do conjunto informativo construído neste inquérito, reputa desnecessária, por ora, a obtenção das gravações dos encontros havidos entre R. Q. H. e o advogado L. P. M. N. dentro do estabelecimento prisional. Assevera que o conteúdo de eventuais imagens e falas captadas pela administração penitenciária, não teriam o condão de modificar o cenário que se apresenta nos autos, que, em sua visão, estaria formado com base em elementos objetivos e independentes.

Segundo o órgão ministerial (fl. 4.299):

[...] as evidências indicam que R Q H esteve envolvido em esforços para obter decisões judiciais favoráveis e para viabilizar sua transferência para outra unidade prisional. Os autos apontam que, por meio de mensagens trocadas entre advogados, foram articuladas iniciativas para o ingresso de *habeas corpus* e para o direcionamento de processos à 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, acompanhadas da elaboração de documentação específica e de visitas realizadas pelo advogado L P M N à unidade prisional. Adicionalmente, consta que L P M N realizou uma viagem ao Paraguai, em 07/10/2020, com o intuito de arrecadar os fundos necessários para o ajuste financeiro – no valor de R\$ 1.000.000,00 – e acertar os detalhes para a transferência do agravante, inicialmente prevista para Campo Grande/MS e, posteriormente, para Cuiabá/MT, visando facilitar uma eventual fuga. Essa viagem foi confirmada por registros de aluguel de veículo e culminou com o retorno do alusivo advogado, em 09/10/2020, momento em que foi afirmado que “a mala estaria pronta”.

Portanto, considerada a impertinência e a prescindibilidade anotada pela autoridade para quem, em última análise, voltam-se os elementos de informação angariados pelo procedimento inquisitorial, tem-se que, por ora, não se mostra oportuna a determinação da diligência sugerida pela defesa do agravante.

Por fim, observa-se que a irresignação manifestada pelo agravante tangencia aspectos fáticos que, em sua compreensão, excluiria a presença de indícios de autoria suficientes para vinculá-lo à possível prática do crime de corrupção ativa. Contudo, vale frisar que os argumentos apresentados confundem-se com a questão de fundo da investigação encetada e que, por isso, certamente serão objeto de oportuna análise nas fases processuais que se avizinham. Em outras palavras, o presente momento processual não permite o aprofundado exame sobre fatos e provas na forma pretendida pelo agravante.

Nesses termos, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0321750-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no Inq 1.534 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Após o voto do Sr. Ministro Relat
PAUTA: 23/04/2025

JULGADO: 23/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : I DE A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
ADVOGADA : GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
ADVOGADOS : LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
REQUERIDO : W V DE M J
REQUERIDO : W P DA S
REQUERIDO : L P M N
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADA : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
ADVOGADOS : LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
REQUERIDO : L C S
REQUERIDO : A V S
REQUERIDO : R Q H
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ADVOGADA : ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
REQUERIDO : S R
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA : BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
ADVOGADA : MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ADVOGADA : PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ADVOGADA : ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538
REQUERIDO : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118
NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R Q H
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ADVOGADOS : ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : M P F
INTERES. : I DE A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
ADVOGADA : GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
ADVOGADOS : LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
INTERES. : W V DE M J
INTERES. : W P DA S
INTERES. : L P M N
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADA : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
ADVOGADOS : LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
INTERES. : L C S
INTERES. : A V S
INTERES. : S R
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA : BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
ADVOGADA : MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ADVOGADA : PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ADVOGADA : ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
ADVOGADOS : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538
INTERES. : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118
NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

or negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0321750-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
Inq 1.534 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 23/04/2025

JULGADO: 18/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : I DE A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
ADVOGADA : GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
ADVOGADOS : LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
REQUERIDO : W V DE M J
REQUERIDO : W P DA S
REQUERIDO : L P M N
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
ADVOGADA : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
ADVOGADOS : LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
REQUERIDO : I DE A J

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R Q H
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : M P F
INTERES. : I DE A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
ADVOGADA : GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
ADVOGADOS : LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
INTERES. : W V DE M J
INTERES. : W P DA S
INTERES. : L P M N
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
ADVOGADA : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
ADVOGADOS : LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
INTERES. : L C S
INTERES. : A V S
INTERES. : S R
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA : BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
ADVOGADA : MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ADVOGADA : PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ADVOGADA : ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
ADVOGADOS : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538
INTERES. : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118
NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Certidão gerada para dar baixa ao pedido de vista da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinado pelo despacho acostado nos autos às fls. 4325/4326 (apenso 1).

Brasília, 18 de junho de 2025

VÂNIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0321750-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
Inq 1.534 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 23/04/2025

JULGADO: 03/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M P F
REQUERIDO	: I DE A
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157 ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
ADVOGADOS	: GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613 FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
ADVOGADA	: GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
ADVOGADOS	: LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267 LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
REQUERIDO	: W V DE M J
ADVOGADO	: LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667
REQUERIDO	: W P DA S
REQUERIDO	: L P M N
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000 ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880 GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ADVOGADOS	: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218 BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533 LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
ADVOGADA	: CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
ADVOGADOS	: LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677 YURI JANSISKI MOTTA - SP141465 JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
REQUERIDO	: I DE A J
REQUERIDO	: L C S
REQUERIDO	: A V S
REQUERIDO	: R Q H
ADVOGADOS	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ADVOGADA	: ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118
NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940
REQUERIDO : S R
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA : BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
ADVOGADA : MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ADVOGADA : PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ADVOGADA : ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R Q H
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ADVOGADOS : ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : M P F
INTERES. : I DE A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
ADVOGADA : GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
ADVOGADOS : LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
INTERES. : W V DE M J
INTERES. : W P DA S
INTERES. : L P M N
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
ADVOGADA : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
ADVOGADOS : LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
INTERES. : L C S
INTERES. : A V S
INTERES. : S R
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA : BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
ADVOGADA : MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ADVOGADA : PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ADVOGADA : ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
ADVOGADOS : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538
INTERES. : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 17.9.2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1534 - DF (2021/0321750-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : R Q H
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : M P F
INTERES. : I DE A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
INTERES. : W V DE M J
INTERES. : W P DA S
INTERES. : L P M N
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
INTERES. : L C S
INTERES. : A V S
INTERES. : S R
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA -
DF078538

INTERES. : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118
NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Na sessão de julgamento realizada em 23/4/2025, encaminhei voto em que neguei provimento ao agravo regimental de R. Q. H., mantendo a decisão na qual indeferi o pedido de devolução dos autos à autoridade policial para a realização de diligência complementar, consistente na obtenção de gravações audiovisuais dos atendimentos realizados pelo advogado e investigado L. P. M. N., nos dias 22/9/2020 e 14/10/2020, dentro do estabelecimento prisional em que se encontrava recolhido.

Após a leitura do meu voto, pediu vista antecipada a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Entretanto, examinando os autos, a Ministra Maria Thereza verificou que a diligência solicitada pela defesa de R. Q. H. já havia sido implementada pela autoridade policial, por meio de expedição de ofício à Penitenciária de Avaré/SP (fl. 3.134), que, por sua vez, informou a impossibilidade de atendimento da solicitação, porquanto aquela unidade prisional não dispõe de sistema de gravação audiovisual das conversas nos espaços de atendimento aos presos (fl. 3.304).

Além disso, a eminente Ministra observou que nesse interregno foi oferecida denúncia em razão dos fatos apurados neste inquérito, vislumbrando, assim, possível prejuízo ao recurso ora em análise. Nesse contexto, a Ministra Maria Thereza, após contatar-me, despachou, às fls. 4.336-4.337, solicitando a baixa do pedido de vista à Assessoria a Julgamento Colegiado, devolvendo-me os autos para o reexame do caso.

Com efeito, a hipótese é de perda superveniente do interesse recursal.

Afora o fato de a diligência pretendida pelo agravante já ter sido providenciada pela autoridade policial, que constatou a inviabilidade de

realização da medida, há de se ressaltar que as investigações conduzidas no Inquérito n. 1.534/DF já se encontram encerradas, tendo havido o oferecimento de denúncia contra alguns investigados e a promoção de arquivamento quanto a outros, entre os quais se inclui o ora agravante, R. Q. H.

Por tudo isso, mostra-se, realmente, prejudicado o agravo regimental em apreço.

Ante o exposto, retificando o voto proferido na sessão de julgamento realizada em 23/4/2025, julgo prejudicado o agravo regimental, haja vista o superveniente arquivamento do inquérito em relação a R. H. Q.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0321750-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
Inq 1.534 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 23/04/2025

JULGADO: 17/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M P F
REQUERIDO	: I DE A
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157 ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
ADVOGADOS	: GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613 FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
ADVOGADA	: GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
ADVOGADOS	: LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267 LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
REQUERIDO	: W V DE M J
ADVOGADO	: LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667
REQUERIDO	: W P DA S
REQUERIDO	: L P M N
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000 ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880 GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ADVOGADOS	: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218 BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533 LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
ADVOGADA	: CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
ADVOGADOS	: LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677 YURI JANSISKI MOTTA - SP141465 JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
REQUERIDO	: I DE A J
REQUERIDO	: L C S
REQUERIDO	: A V S
REQUERIDO	: R Q H
ADVOGADOS	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ADVOGADA	: ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118
NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940
REQUERIDO : S R
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA : BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
ADVOGADA : MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ADVOGADA : PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ADVOGADA : ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R Q H
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ADVOGADOS : ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : M P F
INTERES. : I DE A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO E OUTRO(S) - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
ADVOGADA : GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
ADVOGADOS : LUÍSA ANDRADE ALASMAR - SP476267
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
INTERES. : W V DE M J
INTERES. : W P DA S
INTERES. : L P M N
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
ADVOGADA : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
ADVOGADOS : LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
INTERES. : L C S
INTERES. : A V S
INTERES. : S R
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA : BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552
ADVOGADA : MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071
ADVOGADA : PATRÍCIA MUNIZ NASCIMENTO - SP425431
ADVOGADA : ANA LUIZA CREPALDI CACCALANO - SP503162
ADVOGADOS : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538
INTERES. : M A G
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP104118



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAESSA BOVA GONÇALVES - SP500940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.